



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Previdência e Trabalho
Secretaria de Previdência
Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social

MINUTA DE PORTARIA Nº [NN], DE [DIA] DE [MÊS] DE [ANO]

Estabelece parâmetros para o atendimento, pelos dirigentes, gestores de recursos e membros dos conselhos e comitês dos regimes próprios de previdência social da União, Estados, Distrito Federal e municípios, aos requisitos mínimos previstos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e o inciso VII do art. 1º da Portaria ME nº 117, de 26 de março de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 e na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Os requisitos mínimos exigidos no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, a serem observados para nomeação ou permanência dos dirigentes da unidade gestora, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal, dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela aplicação dos recursos dos regimes próprios de previdência social (RPPS) da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, atenderão aos parâmetros previstos nesta Portaria.

§ 1º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS procederem à habilitação das pessoas de que trata o **caput**, verificando o atendimento aos requisitos legais e a outros, fixados pelo ente federativo ou pelo conselho deliberativo desses regimes, destinados a promover a melhoria da sua gestão.

§ 2º Cabe à Secretaria de Previdência realizar a orientação, o acompanhamento, a supervisão e a fiscalização do atendimento aos requisitos de que trata o **caput**, nos termos do inciso II do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998, bem como aos órgãos de controle interno e externo de que trata o inciso IX do art. 1º desta Portaria.

Art. 2º Para fins desta Portaria, consideram-se:

I - certificação: processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;

II - habilitação: procedimento a cargo do ente federativo e da unidade gestora do RPPS para verificação do atendimento, pelas pessoas a que se refere o art. 1º, dos requisitos estabelecidos nos arts. 3º, 4º e 17 desta Portaria;

III - qualificação: processo continuado pelo qual as pessoas a que se refere o art. 1º aprimoram seus conhecimentos e sua capacitação para o exercício de suas atribuições;

IV - dirigentes da unidade gestora do RPPS: representante legal da unidade gestora, possua ela personalidade jurídica ou não, detentor da autoridade mais elevada do seu órgão máximo de direção e demais membros desse órgão;

V - membros do comitê de investimentos: integrantes, titulares e suplentes, do órgão a que se refere o art. 3º-A da Portaria MPS nº 519, de 24 de agosto de 2011;

VI - membros do conselho deliberativo: integrantes, titulares e suplentes, do órgão a que se refere o item 12 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 19 de novembro de 2018;

VII - membros do conselho fiscal: integrantes, titulares e suplentes, do órgão de que trata o item 13 do Anexo da Portaria MF nº 464, de 2018;

VIII - responsável pela gestão dos recursos do RPPS: pessoa física vinculada ao ente federativo ou à unidade gestora do RPPS como servidor titular de cargo efetivo ou de livre nomeação e exoneração formalmente designado para a função por ato da autoridade competente;

IX - unidade gestora do RPPS: a entidade ou o órgão a que se refere o § 1º do art. 10 da Portaria MPS nº 402, de 10 de dezembro de 2008.

CAPÍTULO II

DOS REQUISITOS RELATIVOS AOS ANTECEDENTES

Art. 3º Os dirigentes da unidade gestora e os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos do RPPS deverão comprovar, como condição para ingresso ou permanência nas respectivas funções, não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

§ 1º A comprovação de que trata o **caput** será realizada:

I - no que se refere à inexistência de condenação criminal, inclusive para os delitos previstos no inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, por meio de apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal competentes;

II - no que se refere aos demais fatos constantes do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990, mediante declaração de não ter incidido em alguma das situações previstas, conforme modelo constante do Anexo desta Portaria.

§ 2º A prova de que trata o **caput** deverá ser realizada a cada dois anos, contados da data da última comprovação efetuada.

§ 3º Ocorrendo quaisquer das situações impeditivas a que se refere o **caput**, as pessoas mencionadas nesse dispositivo deixarão de ser consideradas como habilitadas para as correspondentes funções desde a data de implementação do ato ou fato obstativo.

§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos a que se refere o **caput** verificará a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados, adotando as demais providências para cumprimento das disposições deste artigo.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Seção I

Do requisito da habilitação técnica

Subseção I

Da comprovação da habilitação técnica para exercício na unidade gestora do RPPS

Art. 4º Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos e o responsável pela gestão dos recursos do RPPS deverão possuir habilitação técnica, comprovada em certificação própria, para terem exercício nas respectivas funções.

Art. 5º A certificação atestará, por meio de processo realizado por instituição certificadora reconhecida na forma dos arts. 9º a 16, a habilitação técnica para o exercício da função e a sua conformidade com relação aos requisitos exigidos.

Art. 6º A comprovação da habilitação técnica a que se refere o art. 4º deverá ser atendida nos seguintes prazos:

I - um ano, a contar da data da posse, pelos dirigentes da unidade gestora e pelos membros dos conselhos deliberativo e fiscal;

II - previamente ao exercício de suas funções, pelo responsável pela gestão dos recursos do RPPS e pelos membros do comitê de investimentos obrigados a comprová-la.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos no inciso I do **caput**, antes de decorrido um ano de sua posse, o prazo para comprovação da habilitação técnica pelos seus sucessores será igual ao período que ainda restava ao profissional afastado.

§ 2º Para mandatos de membros dos conselhos deliberativo e fiscal inferiores a 4 (quatro) anos, o prazo de que trata o inciso I do **caput** será de 6 (seis) meses.

§ 3º O prazo a que se refere o inciso I aplica-se aos dirigentes da unidade gestora do RPPS e aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria, observando-se, quanto aos atuais dirigentes e membros, o previsto no art. 16.

Art. 7º A comprovação do requisito a se refere o inciso I do art. 6º será exigida de acordo de acordo com a classificação do RPPS no Indicador de Situação Previdenciária (ISP) de que trata o inciso V do art. 30 da Portaria MPS nº 402, de 2008, e observará as seguintes regras:

I - Para os dirigentes da unidade gestora do RPPS:

- a) classificação A ou B: certificação de todos os membros do órgão máximo de direção;
- b) classificação C ou D: certificação da maioria dos membros do órgão máximo de direção;
- c) classificação E ou F: certificação apenas do dirigente mais elevado do órgão máximo de direção.

II - Para os membros dos conselhos deliberativo e fiscal:

- a) classificação A ou B: certificação de todos os membros titulares e suplentes dos conselhos deliberativo e fiscal;
- b) classificação C ou D: certificação da maioria dos membros titulares e suplentes dos conselhos deliberativo e fiscal;
- c) classificação E ou F: certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal.

Parágrafo único. Para fins do cômputo da maioria de que trata o inciso II, os conselheiros titulares e suplentes serão considerados como grupos distintos devendo ser apurada a maioria dos respectivos grupos e conselhos.

Art. 8º A comprovação do requisito a se refere o inciso II do art. 6º será exigida dos membros do comitê de investimentos e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS de acordo com a classificação do regime no ISP, e observará as seguintes regras:

I - classificação A ou B: certificação exigida da maioria dos membros do comitê de investimentos titulares e suplentes e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS equivalente àquela destinada a profissionais que assessoram a indicação de produtos de investimento e, do restante dos membros do comitê, conforme inciso II;

II - classificação C ou D: certificação exigida da maioria dos membros do comitê de investimentos titulares e suplentes e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS equivalente àquela destinada aos profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento destinados a investidores institucionais e, do restante dos membros do comitê, conforme inciso III;

III - classificação E ou F: certificação exigida da maioria dos membros titulares do comitê de investimentos e do responsável pela gestão dos recursos do RPPS equivalente àquela destinada a profissionais que atuam na distribuição de produtos de investimento em geral.

Subseção II

Do reconhecimento dos certificados e da qualificação técnica das entidades certificadoras

Art. 9º Compete à Comissão de Credenciamento e Avaliação do Pró-Gestão RPPS, de que trata o art. 2º da Portaria SPREV nº 3, de 31 de janeiro de 2018, analisar os pedidos de reconhecimento das instituições certificadoras e dos correspondentes certificados para o ateste da habilitação técnica das pessoas a que se refere o art. 4º.

Art. 10. Será reconhecida a capacidade técnica das instituições certificadoras que atenderem aos seguintes requisitos mínimos:

I - que assegurem procedimentos que permitam o acompanhamento da emissão, guarda, controle e renovação de certificados técnicos;

II - que demonstrem o alinhamento de seus certificados com os requisitos técnicos necessários para o exercício da função objeto de seu ateste;

III - estabelecimento de rotina de troca de informações com a Secretaria de Previdência acerca dos certificados emitidos.

Art. 11. O pedido de reconhecimento de capacidade técnica da instituição certificadora interessada será encaminhado para apreciação acompanhado da seguinte documentação:

I - estatuto ou contrato social;

II - comprovação do cumprimento dos requisitos mínimos previstos no art. 10;

III - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Art. 12. Para fins de reconhecimento dos certificados, a instituição certificadora instruirá o pedido correspondente com a seguinte documentação:

- I - identificação do certificado a ser reconhecido;
- II - edital ou regulamento do exame de certificação;
- III - conteúdo programático exigido para a prova de conhecimentos;
- IV - prazo de validade;
- V - outros documentos que facilitem a análise de reconhecimento.

Parágrafo único. A análise do reconhecimento do certificado considerará a abrangência, a profundidade e a aplicabilidade do conteúdo ao exercício da função na unidade gestora do RPPS.

Art. 13. A certificação deverá ser obtida mediante aprovação prévia em exames por provas ou por provas e títulos.

§ 1º Além do conteúdo de que trata o art. 12, a certificação deverá incluir processo de qualificação, contemplando no mínimo, a exigência de participação periódica em cursos presenciais ou educação a distância e eventos de capacitação e atualização promovidos por instituições de reconhecida capacidade técnica ou que representem RPPS e que possuam entre suas finalidades a educação previdenciária.

§ 2º O disposto no **caput** não é obrigatório em caso do processo de renovação da certificação, podendo ser aplicado o previsto no § 1º.

§ 3º As instituições a que se refere o § 1º deverão atestar à instituição certificadora a participação das pessoas a que se refere o art. 1º desta Portaria, em cursos e eventos de capacitação que tenham promovido.

Art. 14. A instituição certificadora manterá registro com informações dos profissionais certificados e respectivos certificados emitidos, especificando, no mínimo:

- I - dados pessoais do profissional certificado;
- II - denominação do certificado;
- III - forma de avaliação;
- IV - aproveitamento;
- V - data de emissão;
- VI - prazo de validade.

Parágrafo único. O órgão de que trata o art. 9º solicitará à instituição certificadora, quando necessário, informações que permitam o controle da verificação dos requisitos e condições exigidas para o exercício na correspondente função.

Art. 15. A certificação de que trata o art. 4º terá validade máxima de 4 (quatro) anos.

Art. 16. A Secretaria de Previdência divulgará os certificados que serão aceitos para fins da habilitação técnica prevista nesta Portaria.

Seção II

Dos requisitos da experiência e da formação superior

Art. 17. Os dirigentes da unidade gestora do RPPS deverão comprovar, ainda:

I - experiência no exercício de atividade nas áreas previdenciária, financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria, nos termos estabelecidos na legislação do RPPS ou pelo conselho deliberativo;

II - formação de nível superior.

Parágrafo único. A comprovação do requisito a se refere o inciso I deste artigo será exigida dos dirigentes que tomarem posse ou forem reconduzidos à função após a publicação desta Portaria.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 18. Os dirigentes da unidade gestora, os membros dos conselhos deliberativo e fiscal e os membros do comitê de investimentos do RPPS empossados em suas respectivas funções antes da publicação desta Portaria terão o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação deste ato, para comprovar o cumprimento dos requisitos relativos aos antecedentes, de que trata o art. 3º.

Art. 19. Os atuais dirigentes da unidade gestora, membros dos conselhos deliberativo e fiscal e membros do comitê de investimentos que passaram a ser obrigados a comprovar a certificação prevista no art. 4º cumprirão esse requisito nos seguintes prazos:

I - 12 (doze) meses, para a certificação prevista no art. 7º e para a certificação no Nível 1 prevista no art. 8º;

II - 18 (dezoito) meses, para certificação no Nível 2 prevista no art. 8º;

III - 24 (vinte e quatro) meses, para certificação no Nível 3 prevista no art. 8º.

§ 1º Na hipótese de substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I a III do **caput** antes de decorridos os prazos aí mencionados, o prazo para comprovação da certificação por seus sucessores será igual ao período remanescente do profissional afastado ou, se inferior, o previsto no inciso I do art. 6º.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** correrão a partir do primeiro certificado reconhecido para a correspondente qualificação exigida, divulgados na forma do art. 16.

Art. 20. A unidade gestora do RPPS encaminhará à Secretaria de Previdência, no prazo e forma por ela estabelecidos, as informações relativas ao cumprimento dos requisitos de que trata esta Portaria, devendo disponibilizá-las, ainda, aos segurados e beneficiários do regime e aos órgãos de controle interno e externo.

Art. 21. A Portaria MPS nº 519, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º-A.

§ 1º.

.....
e) previsão de composição e forma de representatividade.” (NR)

Art. 22. Revogam-se o art. 2º e o Anexo da Portaria MPS nº 519, de 2011.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Documento assinado eletronicamente

ROGÉRIO SIMONETTI MARINHO

Secretário Especial de Previdência e Trabalho



Documento assinado eletronicamente por **Allex Albert Rodrigues**, Subsecretário(a) dos Regimes Próprios de Previdência Social, em 30/10/2019, às 14:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 4729902 e o código CRC 9FB7CF3B.

ANEXO

(INCISO II DO § 1º DO ART. 3º DA PORTARIA Nº NN/AAAA)

DECLARAÇÃO

Eu, (nome completo), (profissão), portador da identidade nº _____, CPF nº _____, residente e domiciliado em (endereço completo com CEP), designado para exercer a função de (especificar a função de que trata o caput do art. 1º da Portaria nº NN/2019) junto à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social de (especificar a unidade da Federação), declaro, para os devidos fins da prova prevista no art. 8º-B da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e sob as penas da lei, que não sofri condenação criminal transitada em julgado, conforme certidões negativas de antecedentes criminais da Justiça Estadual e da Justiça Federal anexas, e que não incidi em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Local e data.

Identificação e assinatura.